



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.226 - RJ (2012/0229925-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GUILHERME DE OLIVEIRA CAMOCARDI (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO TEBET E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. A grande quantidade de droga apreendida (quase 6 quilos de maconha e 297 gramas de haxixe), aliada ao fato de ter o réu permanecido preso ao longo de toda a instrução, constitui, na espécie, fundamento idôneo para a manutenção da medida extrema.

2. Entretanto, ao condenado à pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime semiaberto, é assegurado, senão o recurso em liberdade, ao menos o direito de ser colocado de imediato no regime intermediário. Trata-se de ideia-força decorrente do princípio constitucional da proporcionalidade, visto que a prisão provisória, medida cautelar, nas circunstâncias, é mais gravosa que a reprimenda, finalidade precípua do processo penal.

3. Recurso a que se nega provimento. Ordem concedida, de ofício, para determinar a colocação do recorrente, desde já, no regime semiaberto, outrossim fixado na sentença e mantido em sede de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.226 - RJ (2012/0229925-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GUILHERME DE OLIVEIRA CAMOCARDI (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO TEBET E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GUILHERME DE OLIVEIRA CAMOCARDI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0047142-78.2012.8.19.0000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo-lhe sido negado o direito de apelar em liberdade, aos seguintes fundamentos (fl. 486):

Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, o apenado não poderá aguardar em liberdade eventual recurso desta decisão por persistirem os motivos do artigo 312 do CPP, em especial a garantia da ordem pública diante da grande quantidade e variedade de droga apreendida, fatos estes que recomendam a segregação, devendo permanecer acautelado na prisão onde se encontra.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em aresto assim sumariado (fl. 556):

HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA EM SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O DIREITO DE AGUARDAR JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE QUE ESTÁ BEM FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Habeas corpus impetrado com o objetivo de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de seu recurso. O acusado esteve cautelarmente preso durante toda a instrução, e, entendendo o juiz sentenciante que seguem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar insculpidos no artigo 312, do Código de Processo Penal, negou-lhe o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade. A decisão de prisão do paciente está bem fundamentada, em estrita obediência à norma do artigo 387, parágrafo único, do CPP. O juiz fundamentou de forma satisfatória a necessidade de acautelamento do condenado, não havendo em tal decisão qualquer vício que atente contra a ordem constitucional vigente e capaz de eivá-la de nulidade. Não constitui ofensa ao princípio constitucional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de inocência o recolhimento do réu à prisão em decorrência de sentença condenatória. Decisão que se fundamentou na necessidade de ser assegurada a aplicação da lei penal, bem como para garantir a ordem pública. Ademais, no que diz respeito ao crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06), existe vedação expressa à concessão da liberdade provisória, nos termos do artigo 44 da mesma lei. Inexistência de coação ilegal. Ordem que se denega.

Dá o presente recurso em *habeas corpus*, no qual se sustenta, em suma, que a negativa do direito de recorrer em liberdade não traz fundamentação idônea, desrespeitando os requisitos legais a justificar a segregação cautelar. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Argumenta que é ilegal a prisão preventiva mantida com base somente na gravidade do delito e na quantidade de entorpecente apreendido.

Sublinha, ainda, que "como fora imposta pena mínima, que deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, sua prisão cautelar revela-se medida totalmente desproporcional".

Requer o provimento do recurso para garantir, na espécie, a liberdade até o trânsito em julgado. Eventualmente, pugna pela aplicação medida cautelar menos gravosa do que a prisão.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 608/612).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.226 - RJ (2012/0229925-6)

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. A grande quantidade de droga apreendida (quase 6 quilos de maconha e 297 gramas de haxixe), aliada ao fato de ter o réu permanecido preso ao longo de toda a instrução, constitui, na espécie, fundamento idôneo para a manutenção da medida extrema.

2. Entretanto, ao condenado à pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime semiaberto, é assegurado, senão o recurso em liberdade, ao menos o direito de ser colocado de imediato no regime intermediário. Trata-se de ideia-força decorrente do princípio constitucional da proporcionalidade, visto que a prisão provisória, medida cautelar, nas circunstâncias, é mais gravosa que a reprimenda, finalidade precípua do processo penal.

3. Recurso a que se nega provimento. Ordem concedida, de ofício, para determinar a colocação do recorrente, desde já, no regime semiaberto, outrossa fixado na sentença e mantido em sede de apelação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da prolação da sentença condenatória.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, a sentença negou o apelo em liberdade, nos seguintes termos (fl. 486):

Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, o apenado não poderá aguardar em liberdade eventual recurso desta decisão por persistirem os motivos do artigo 312 do CPP, em especial a garantia da ordem pública diante da grande quantidade e variedade de droga apreendida, fatos estes que recomendam a segregação, devendo permanecer acautelado na prisão onde se encontra.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi mantida, para a garantia da ordem pública, em razão da grande quantidade de droga apreendida - quase 6 quilos de maconha e 297 gramas de haxixe. É de se considerar, também, o fato de ter permanecido o réu, ora paciente, preso ao longo de toda a instrução, conforme consignado pelo aresto atacado.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de entorpecentes apreendidos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE COM 24,7 GRAMAS DE MACONHA E 153 GRAMAS DE COCAÍNA. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito, com 09 invólucros plásticos, contendo cerca de 24,7 gramas de maconha e 107 eppendorfs, contendo 153 gramas de cocaína.

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória (e do apelo em liberdade) aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, a quantidade e a variedade da droga encontrada em poder do Paciente justificam a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada.

(HC 224.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS EM OBSERVÂNCIA À LEI N. 9.296/96 E À RESOLUÇÃO 59/2008 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA.

1. Uma vez que foram cumpridos os pressupostos legais e constitucionais autorizadores da medida extrema, bem como foram minuciosamente apontados os indícios da prática delituosa, e a impossibilidade de utilização de outros meios para a eficaz elucidação dos fatos, não há falar em ilegalidade da interceptação telefônica.

2. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 182.195/MS, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 16/11/2010).

3. No caso, a diversidade e a excessiva quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias fáticas que envolvem os crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputados ao paciente, evidenciam a gravidade concreta da conduta e sua periculosidade social, ambas ensejadoras de risco à ordem pública.

4. Ordem denegada.

(HC 219.662/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/06, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

2. A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

4. Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça estadual indeferiram o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, preso em flagrante com expressiva variedade e quantidade da droga, já que foram apreendidas 113,4 g (cento e treze gramas e quatrocentas decigramas) de substância denominada "cocaína" e 42 g (quarenta e duas gramas) de "maconha", bem como uma balança de precisão e outros instrumentos destinados ao preparo das drogas (plásticos, amônia e tesoura), mostrando-se assim que a droga apreendida era destinada a mercancia em local estabelecido como "boca de fumo", ficando evidenciado o risco à ordem pública.

5. *Habeas corpus* denegado.

(HC 224.791/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 19/03/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da elevada quantidade de droga apreendida - 1,939 kg de maconha e 1 g de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública.

2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão em flagrante, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NO PONTO.

1. É Inviável a análise diretamente por este Superior Tribunal de Justiça do alegado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pela Corte Estadual, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

2. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 207.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA.

1. As prisões provisórias, em virtude de seu caráter excepcional, somente podem ser decretadas ou mantidas quando imprescindíveis para a garantia da ordem pública e/ou econômica, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, tal como prescreve o art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a diversidade e a excessiva quantidade de entorpecentes apreendidos - a saber, 31,4 Kg de maconha e 1 Kg de cocaína - evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do paciente, ambas ensejadoras de risco à ordem pública.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 30.346/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011)

Entretanto, considerando a imposição do regime semiaberto na sentença, mantido em sede de apelação, ainda não transitada em julgado, bate-se contra a injustiça de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeter alguém a medida cautelar mais gravosa do que a pena fixada na sentença condenatória recorrível.

A hipótese em testilha, no meu sentir, exige um raciocínio que ascende aos princípios constitucionais. Não há negar que o processo é pautado por juízos progressivos de cognição. Assim, tendo-se ultimado a instrução, o Poder Judiciário, em adiantado estágio de compreensão dos fatos, assinalou que a resposta penal deveria ser inicialmente descontada no regime semiaberto, ambiente claramente menos rigoroso que aquele vivenciado por quem se submete à prisão processual. Portanto, dentro de uma estrutura lógica de institutos penais e processuais penais, a pura e simples negativa do apelo em liberdade, na espécie, cristaliza evidente antinomia. Não é plausível, juridicamente, o acessório ser mais significativo que o principal.

Nota-se, de maneira clara, no caso, a violação do princípio constitucional da proporcionalidade, dada a afronta sistêmica ao caráter instrumental da prisão processual penal. Confira-se, a propósito, a seguinte lição de doutrina:

"Em suma, nossa noção de instrumentalidade tem como conteúdo a máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais da Constituição, pautando-se pelo valor dignidade da pessoa humana submetida à violência do ritual judiciário.

Voltando ao binômio Direito Penal-Processual, a independência conceitual e metodológica do Direito Processual em relação ao direito material foi uma conquista fundamental. Direto e processo constituem dois planos verdadeiramente distintos no sistema jurídico, mas estão relacionados pela unidade de objetivos sociais e políticos, o que conduz a uma relatividade do binômio direito-processo (*substance-procedure*).

Respeitando sua separação institucional e a autonomia de seu tratamento científico, o processo penal está a serviço do Direito Penal, ou, para ser mais exato, da aplicação desta parcela do direito objetivo." (LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 26).

Assim, muito embora, como visto, esteja devidamente fundamentada a negativa do apelo em liberdade, é de se reconhecer ao recorrente, ao menos, o direito de ser colocado, desde já, no regime intermediário, outrora fixado na sentença e mantido em sede de apelação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, mas, **de ofício, concedo a ordem** para determinar a colocação do recorrente, desde já, no regime semiaberto.

Comunique-se o eminente Ministro Luiz Fux, relator do HC 117.718, do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0229925-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 34.226 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00543371420128190001 201214100162 471427820128190000 543371420128190001

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME DE OLIVEIRA CAMOCARDI (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO TEBET E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIOGO TEBET, pela parte RECORRENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA CAMOCARDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.